



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Aes-5

Processo nº : 10120.000097/91-40  
Recurso nº : 117.545  
Matéria : IRPJ – EX: 1988  
Recorrente : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS -  
CODEG  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998  
Acórdão nº : 107-05.361

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS - CODEG.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10120.000097/91-40  
Acórdão nº : 107-05.361

Recurso nº : 117.545

Recorrente : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS -  
CODEG.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela recorrente contra a Decisão exarada pela Delegacia de Julgamento de Brasília/DF, que julgou procedente a notificação de redução do prejuízo fiscal (doc. de fls. 02)

Trata a matéria em litígio de retificação de prejuízo fiscal.

Cabe aqui ressaltar que a notificação de redução do prejuízo fiscal foi efetuada eletronicamente, documento este em que não consta a identificação do responsável emitente.

É o Relatório.



Processo nº : 10120.000097/91-40  
Acórdão nº : 107-05.361

## VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.


Trata-se, como visto do relatório de notificação eletrônica de retificação de prejuízo fiscal que não identificou o responsável pela sua emissão.

Tal espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara (Acórdão nº 107-3.122 - Relator o eminente Conselheiro - Dr. Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e do Decreto nº 70235/72 art. 11.

Tanto isso é verdade que o Secretário da Receita Federal, procurando dar uma adequada estruturação a essa espécie de lançamento, imprescindível nos dias atuais, diga-se, fez baixar a Instrução Normativa nº 54, de 13-06-97.

Nessas condições, dada a manifesta nulidade da notificação que pretendeu corporificar a retificação do saldo de prejuízo a compensar, de ofício, declaro sua nulidade.

Sala das Sessões-DF, 14 de outubro de 1998.

  
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

de